



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 864

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 024/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei  
Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério  
Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras  
providências”.

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>77</u> Sessão de <u>29/08/17</u>
As Comissões de:
<u>(5) Justiça</u>
<u>(11) Finanças</u>
<u>(14) Trabalho</u>
<u>(10) Educação</u>
Secretário



Exposição de Motivos nº 035/2017

Florianópolis, 14 de agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador,



Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, e estabelece outras providências”.

O Projeto de Lei em tela visa a ajustar os termos das leis acima citadas para superar limitações ou deficiências identificadas quando da aplicação das novas regras que, neste ano, passam a reger a contratação de professores da Rede Estadual e o novo *Plano de Carreira do Magistério Público Estadual de Santa Catarina*.

Conforme pode ser verificado na minuta em apreço, a proposta concentra-se, especialmente, no ajuste das normas que tratam da Ascensão Funcional do servidor, e na alteração ou complementação de normas aplicáveis aos professores lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, relacionadas com a definição da jornada de trabalho dos professores de Artes e Educação Física, bem como a gratificação devida aos titulares de cargos de Professor.

Além disso, complementa ou ajusta a redação do Novo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual de Santa Catarina (Lei Complementar nº 668/2015), com novas regras de transição para a aposentadoria e correções do texto.

Quanto à despesa, a princípio não se vislumbra repercussão positiva ou negativa, haja vista que as alterações, como regra geral, apenas ajustam ou esclarecem a aplicação da norma em vigor.

Respeitosamente,



Eduardo Deschamps  
Secretário de Estado da Educação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0024.4/2017

Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de março de 2016.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Somente fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tenha adquirido a estabilidade.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

VI – estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:

a) exercício na Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências Regionais de Educação (GEREDs) ou na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);

b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado; ou

c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;



.....  
VIII – estiver em disponibilidade remunerada.” (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III  
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

.....

CAPÍTULO II  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

.....” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. Constitui requisito para a ascensão funcional aos níveis de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei Complementar a habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área do magistério, com registro no Ministério da Educação.” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 3º .....

II – comprovar o somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas de frequência ou docência em cursos de aperfeiçoamento ou atualização; e

.....” (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º Serão aceitos certificados de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento emitidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público e instituições pertencentes ao Sistema S, com carga horária mínima de 8 (oito) horas para os participantes e de 1 (uma) hora para a atividade de docência nos cursos.



.....” (NR)

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

Parágrafo único. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Estadual lotado nos diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não se enquadra nas situações previstas nas Seções I a V do Capítulo IV do Título VI desta Lei Complementar poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho não inferior ao exercício de 20 (vinte) horas semanais, com a proporcional redução da remuneração.” (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao Professor lotado ou em exercício na FCEE com efetivo exercício da atividade de docência nas disciplinas de Artes ou Educação Física.” (NR)

Art. 10. O art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo, com prazo até 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou até a data de término do afastamento, se anterior.” (NR)

Art. 11. O art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Orientador Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.

§ 5º Ato do titular da FCEE autorizará o exercício do Professor nas instituições conveniadas com a FCEE, na forma prevista no § 4º deste artigo, permitida, quando necessária, a alteração da jornada de trabalho até completar 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos até 31 de dezembro de cada ano.” (NR)



Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º Fica vedada a reversão de eventual opção pela transformação do adicional do tempo de serviço, conquistado após o interstício aposentatório, na gratificação extinta na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado com pedido de aposentadoria até 31 de dezembro de 2015 fica assegurada a incorporação do valor pago a título de aulas excedentes aos proventos, de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido.” (NR)

Art. 13. Não se aplica o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, ao titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, ressalvado o disposto no art. 7º, que produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Art. 16. Ficam revogados:


I – o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II – o art. 13 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

III – os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e

IV – o inciso XXXVII do art. 53 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, restaurando-se o art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado